

LEI Nº 3.588, DE 17 DE JULHO DE 2002

Projeto de lei de autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003

Legenda:

Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
Texto em azul:	Redação dos dispositivos com nova redação
Texto em vermelho:	Redação dos dispositivos incluídos
Texto em rosa:	Situações especiais

DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELA ADIn nº 99.517.0/9

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2003, orienta a elaboração da Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º As metas e prioridades do Município, incluindo as despesas de capital, são as que constam do Anexo II a esta Lei.

Parágrafo único. As metas e prioridades fixadas no anexo de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2003 deverá conter reserva específica na fixação da despesa, de modo a que sejam evitados riscos relativos às decisões e outros atos que possam provocar efeitos não quantificados sobre as contas públicas, constituídos basicamente de cancelamentos de empenhos a pagar, conforme Anexo II.

Art. 4º Ficam estabelecidas, como consta do Anexo II a esta Lei, as Metas Fiscais para o triênio 2003/2005.

§ 1º Integram esse Anexo:

I - a metodologia e a memória dos cálculos efetuados, bem como os dados do passado que ampararam a fixação das metas;

II - a evolução do patrimônio líquido.

§ 2º Em função das metas fiscais estabelecidas neste artigo, a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ocorrer dentro dos limites contidos no Anexo a que se refere este artigo.

Art. 5º Se a arrecadação da receita estimada na Lei Orçamentária for menor, em cada bimestre, do que o comportamento estabelecido na programação financeira, ambos os

Poderes determinarão redução de suas despesas, na proporção da redução de receita arrecadada.

Art. 6º Se a dívida consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, na forma do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000, cabendo a ambos os Poderes limitar o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total orçamentário.

Art. 7º No exercício de 2003, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderão ser efetuados, em ambos os Poderes, desde que:

I - haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - não provoquem desatendimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

III - não possibilitem seja ultrapassado os noventa e cinco por cento do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder;

IV - não desatendam a restrição imposta pelo art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º Não constituirão objeto de limitação de despesa as relacionadas com os programas de saúde, educação e ação social e habitação.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2003, a abrir créditos suplementares até o limite de vinte por cento da despesa orçamentária fixada em Anexos do art. 4º da presente Lei.

Art. 10. A proposta orçamentária de que trata esta Lei será enviada obrigatoriamente acompanhada dos arquivos, inclusive de todos os seus Anexos, em meio magnético, através de disquetes e/ou CD-ROM, salvos de tal forma que possibilitem a leitura e alterações nos programas com extensões doc. (artigo promulgado pela Câmara Municipal de Taubaté, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté)

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 17 de julho de 2002, 357º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 362º da fundação do Núcleo Urbano de Taubaté, por Jacques Félix.

José Bernardo Ortiz
Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Jornal "DIÁRIO DE TAUBATÉ"
dos dias 23 e 24 de julho, e 1º de agosto de 2002**

**Os anexos a este projeto estão disponíveis para consulta. Basta solicitá-los pelo
email: camarataubate@camarataubate.com.br**